

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10880/023.695/93-57
RECURSO Nº : 89.280
MATÉRIA : PIS FAT. - EX: 1989
RECORRENTE : PEREZ & FRAIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90-353

PIS/FATURAMENTO - Na forma do disposto na Lei Complementar nº 07, de 07/09/90, e Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, a contribuição para o Pis/Faturamento, tem como fato gerador e base de cálculo o faturamento.

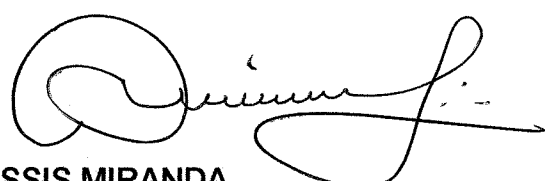
Alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não acolhidas pela Suprema Corte.

A Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos aludidos Dec.-leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEREZ & FRAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Francisco 
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/023.695/93-57
ACÓRDÃO Nº : 101-90.353

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KASUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL.



PROCESSO Nº : 10880/023.695/93-57
ACÓRDÃO Nº : 101-90.353
RECURSO Nº : 89.280
RECORRENTE : PEREZ & FRAIA LTDA

RELATÓRIO

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, no exercício de 1989, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 36/41.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 11/12, como decorrência do que consta do processo original nº 10880/023691/93-04, instaurado contra a autuada, no qual foi a mesma acusada de omitir receitas operacionais, no exercício de 1989, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários.

O Recurso interposto contra a decisão de 1º grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em

Neste feito a Recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10880/023.695/93-57
ACÓRDÃO Nº : 101-90.353

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

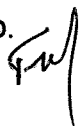
Releva notar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE - nº 148.154-2, entendeu que tanto o Decreto-lei nº 2.445/88, como o Decreto-lei nº 2.449/88, são inconstitucionais, eis que lei complementar não pode ser alterada por Decreto-lei.

O Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos aludidos decretos-leis, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Seguindo na mesma trilha do decidido pela Suprema Corte, este Colegiado, vem decidindo, em reiterados julgados, que prevalecem, desde o exercício de 1973: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento; c) alíquota de 0,75%..

Verifica-se que, no procedimento fiscal levado a efeito, apurou-se o crédito tributário na forma preconizada nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, quer quanto ao fato gerador, como, também, quanto a base de cálculo e alíquota.

Sucedede que, entre as atribuições deste Colegiado, não se enquadra aquela que lhe confere competência para alterar ou modificar o lançamento regularmente efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/023.695/93-57
ACÓRDÃO Nº : 101-90.353

Nesse passo, não vislumbro condições de ver prosperar o lançamento na forma como foi efetuado, e o meu voto, é pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Outubro de 1996

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

